

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/05/11**

CONTAS ANUAIS

131 TC-002175/026/08

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Valderez Gomes de Lucena Filho e José Francisco de Almeida.

Período(s): (01-01-08 a 01-04-08) e (02-04-08 a 31-12-08).

Acompanha(m): TC-002175/126/08 e Expediente(s): TC-005419/026/09, TC-033694/026/08 e TC-018234/026/08.

Auditada por: UR-7 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-II.

EM APRECIAÇÃO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Por meio do expediente TC-014709/026/11, protocolizado em 20/04/2011 (fls. 86/205), endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, o Senhor Valderez Gomes de Lucena Filho, ex-Prefeito do Município de Canas, peticiona e expõe que *"O Requerente foi Prefeito Municipal da Municipalidade de Canas/SP, durante os três primeiros meses do exercício de 2008 (...) Ocorre que além do erro de cálculo na apuração do percentual de aplicação no ensino, houve evidente cerceamento do direito de defesa do Requerente, o qual, diante da ausência de notificação pessoal e equívoco na notificação lançada junto ao Diário Oficial do Estado, não permitiu o exercício da ampla defesa e contraditório"*.

Assevera *"(...) estamos diante da manifesta ocorrência de nulidade absoluta quando tratamos da ausência de notificação válida, e de erro material quando abordamos a imprecisão dos cálculos, sobre os quais não operam os efeitos do trânsito em julgado"*.

Garante *"O Requerente não foi, como se infere dos autos, notificado pessoalmente em nenhuma oportunidade, quer para apresentação de defesa, quer para o exercício da faculdade de interposição de recurso ordinário, restando tolhido em seus mais sagrados direitos constitucionais, a ampla defesa e o contraditório"*.

Acrescenta "Temos então que mesmo a intimação realizada unicamente pelo Diário Oficial é nula, posto que consigna pela abertura de prazo para defesa de contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde o Requerente jamais exerceu cargo político ou teve domicílio eleitoral".

Acerca do erro de cálculo da auditoria em relação ao percentual de aplicação obrigatória no ensino, o requerente postula "O valor geral monetário apontado pela auditoria como aplicação no ensino está correto, mas incorreto é **o cálculo do percentual encontrado de 12,02% (doze vírgula zero dois por cento)**, pois o Auditor tomou por base os 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais sobre as receitas de impostos e transferências de impostos, sem considerar e decrescer o valor que a municipalidade contribuiu para "FUNDO", ou seja, a receita para formação do FUNDEB". (grifei)

Demonstra "Nítido então que a D. Auditoria ignorou a próxima etapa de cálculos, que consiste na realização das deduções do FUNDEB, o chamado PLUS, uma vez que foram retidas nas receitas de transferências de impostos destinados ao município (...) o que redunda no percentual de 28,89% (vinte e oito vírgula oitenta e nove por cento), superior ao mínimo legal".

Ao concluir "(...) reitera o pedido inicial de requisição das contas anuais do Município de Canas, exercício de 2008, oportunizando ao Requerente o exercício do direito de defesa, ou determinando a manifestação dos órgãos técnicos da Casa quanto ao fator de reprovação, qual seja, o percentual de aplicação no ensino".

O requerimento, por determinação da Egrégia Presidência, foi encaminhado ao Gabinete do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, por ter sido o Relator das aludidas Contas.

Sua Excelência, ao examinar a questão, assim se pronunciou:

"(...) observa-se a existência de contradições nos cálculos da fiscalização, de sorte que os próprios documentos utilizados pela Auditoria, reapresentados pelo requerente, apontam para a verossimilhança dos seus argumentos, tornando plausível a hipótese de que se tenha cometido grave injustiça na emissão do parecer prévio.

Não obstante, a plena verificação dos fatos, visando a um correto juízo, somente poderá ser realizada por

meio de uma análise minuciosa do processo de prestação de contas do referido período.

Com efeito, em se tratando de parecer prévio, imprescindível que não paire dúvida acerca da decisão técnica da Corte, que deverá nortear o julgamento pela Edilidade das contas do Chefe do Poder Executivo. Deve, no caso, sem dúvida, operar a verdade material, e para tanto, necessário se faz examinar a questão ora posta, até porque, de outro lado, há possível nulidade processual decorrente de notificação defeituosa.

Trata-se, inequivocamente, de um caso excepcional.

Deve, pois, a Auditoria, **com urgência**, requisitar junto à Câmara Municipal de Canas os autos do processo TC-002175/026/08.

Junte-se, após, o presente expediente ao referido processado, encaminhando-o para manifestação, **URGENTE**, da Assessoria Técnica e SDG."

A Assessoria Técnica, em laudo de fls. 211/213, demonstra que, efetivamente, o Município de Canas, no exercício de 2008, aplicou 26,00% (vinte e seis por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), determinado pelo artigo 212, da Constituição Federal.

A Chefia de ATJ corrobora os cálculos realizados por sua Assessoria Técnica (fl. 214).

O Senhor Secretário-Diretor Geral, contudo, deixou de se manifestar, no mérito, em decorrência do trânsito em julgado do r. Parecer desta Egrégia Câmara.

É o relatório.

PVL./

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 131

SESSÃO: 17/05/11
TC-002175/026/08

O Senhor Valderez Gomes de Lucena Filho, ex-Prefeito do Município de Canas, peticiona a esta Corte contra a r. Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13 de abril de 2010, que decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do exercício de 2008.

O peticionário traz a esta Corte duas demandas que não são muito contestadas em sede de Parecer de Contas, mormente quando há certificação do trânsito em julgado da Decisão e todo o processo relativo ao exame financeiro, econômico, orçamentário e patrimonial do Município se encontra de posse da Edilidade local.

A nulidade suscitada de cerceamento de defesa não merece acolhida, porquanto não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que houve a correta intimação do requerente para se defender das anotações da fiscalização, por meio de publicação no Diário Oficial, em data de 18/12/2009, que trouxe todos os elementos necessários à correta identificação dos responsáveis, número do processo e assunto, não se justificando, para se considerar nula a intimação, mera informação divorciada no corpo da aludida notificação, conforme trazido pelo requerente.

Não era o caso, ademais, de notificação pessoal. É cediço nesta Corte, em firme jurisprudência, que o chamamento efetuado por intermédio de publicidade na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 90 (*A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei*), da Lei Complementar nº 709/93, objetivando a regularização de falhas e/ou apresentação de justificativas, constitui procedimento hábil a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a intimação, feita nos termos do referenciado artigo, torna-se perfeita e inatacável.

Quanto ao alegado **erro material existente no cálculo de aplicação no Ensino**, razão assiste ao requerente.

Em se tratando de Contas do Chefe do Poder Executivo, cujo controle externo deve ser exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Egrégio Tribunal de Contas, que emitirá o Parecer Prévio, nos termos do que determina o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, evidentemente, que o aludido Parecer técnico deve, materialmente, refletir a realidade, mormente no que tange à apuração do atendimento aos índices constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, onde a necessária exatidão dos cálculos matemáticos é premissa essencial ao exercício da competência afeta à emissão de Pareceres sobre Contas de Administrações Municipais.

E não é esta a hipótese dos autos, conforme atestou a Assessoria Técnica. A aferição do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em Canas, para o exercício em apreço, veio a se amparar em uma premissa falsa, ao não incorporar nos cálculos o resultado proveniente do FUNDEB.

Com efeito, o julgamento de mencionadas Contas depende, necessariamente, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, não havendo como o Poder Legislativo exercer o controle externo sem que a Corte de Contas tenha exarado tal Parecer. E ainda que mencionado Parecer não vincule o Parlamento, que pode contrariá-lo, mesmo esta hipótese deverá ocorrer por quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Carta da República.

É que o constituinte originário estabeleceu que o exercício do controle externo para aprovação ou desaprovação das Contas dos Prefeitos Municipais deve ocorrer por meio de ato complexo, razão por que não se admite a emissão de Parecer do Tribunal com existência de erro material, já que, nesta hipótese, e por consequência lógica, a decisão a ser tomada pela Câmara Municipal terá suporte em Parecer com números que não refletem a verdade.

Veja que, ao incorporar os resultados atinentes ao FUNDEB, os novos cálculos realizados pela Assessoria Técnica, quanto à aplicação no ensino pela Municipalidade de Canas, no exercício de 2008, vieram a comprovar, efetivamente, o atendimento ao preconizado no artigo 212, da Carta da República, porquanto o investimento superou o mínimo constitucionalmente estabelecido.

Ressalte-se que a inexatidão material ora em exame é verificada em documentos que já se encontravam

nos autos à época do r. Parecer da Egrégia Primeira Câmara; devendo, assim, por consequência lógica, e no mais elevado mister deste Tribunal, ser retificado o teor do Parecer emitido, sem que disso decorra ofensa à coisa julgada

A correção de julgado, por meio da evidenciação de erro ou inexatidão material, é largamente verificada, tanto no ordenamento jurídico pátrio, como na doutrina, não ensejando qualquer ofensa à coisa julgada ou à segurança jurídica das decisões.

Estabelece o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;".

O jurista Theotonio Negrão¹, em sua notável obra, expõe acerca do tópico *"O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada"* (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, P. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão *"não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada"* (STJ-6ª Turma, REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p. 24.104)".

A propósito, assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da r. Decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente à época, Ministro Nelson Jobim, DJU em 15/02/2005, acerca da Suspensão da Liminar nº 52², do Estado do Maranhão:

¹ Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª Ed. 2003. Ed. Saraiva. Pág. 482.

² Reqte.(s): Município de Lago da Pedra

Reqdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agr nº 029.080/2004 na Suspensão de Liminar nº 028.646/2004)

"A decisão atacada esclarece que o juiz determinou ao Tribunal de Contas Estadual que requisitasse o Parecer Prévio e o Acórdão enviados à Câmara Municipal, porque constataria a ocorrência de erro material e que: '...A Constituição outorgou ao Tribunal de Contas, juntamente com a Câmara Municipal, a atividade de controle externo do Executivo. A aprovação ou desaprovação das contas configura-se, na espécie, como um ato complexo. Há que se ter primeiro o estrito cumprimento dos procedimentos do Tribunal de Contas, o qual detém a competência de emitir parecer prévio acerca da regularidade da prestação de contas. Se há vícios no documento elaborado pelo TCE, de nada adiantaria a sessão da Câmara Municipal, uma vez que esta só poderia deliberar-se se dispusesse dos relatórios oriundos do Tribunal de Contas...' (grifei) fl. 64) Conforme exposto acima, a "aprovação ou desaprovação das contas é ato complexo". Assim, a Câmara Municipal não poderia julgar as contas do ex-Prefeito com base em Parecer do TCE eivado de erro material. Por isso a determinação que se observasse antes 'o estrito cumprimento dos procedimentos do Tribunal de Contas'". (grifei)

(...)

Além disso, a decisão de primeiro grau, mantida pelo Presidente do TJ-MA, enfatiza que '... Outro aspecto relevante é com relação ao erro material que ocorreu no Tribunal de Contas do Estado, o qual necessita ser prontamente corrigido pelo próprio Tribunal, devendo ser lavrado novo [acórdão] e novo parecer prévio, o que só é possível com a devolução dos autos pela Câmara Municipal de Lago da Pedra...' (fls. 37/38). (grifei)

Impende reforçar que o lapso ou a involuntária desatenção ao que consta dos autos em termos de documental caracteriza-se erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ensinava Pontes de Miranda: "E, tratando de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores". (Comentários

ao Código de Processo Civil, t.V, pp. 102-103) (grifos nossos)

Confiram-se, a propósito, outros precedentes extraídos dos Tribunais:

"Processo REsp 116859/RS nº 1996/0079465-0

1. O erro material da sentença, possível de retificação a qualquer tempo, é o que resulta do evidente equívoco entre o que foi pensado pelo juiz e o consignado na sentença, e compreende tanto a inexatidão material como o erro de cálculo. Aquele provém da inexatidão na referência a algum dado existente nos autos, inadequadamente referido, e este, de erro na conta de valores ou de outras medidas numéricas".

"Agravado nº 342580/GO; Agravado de Instrumento 2000/0115321-8

[...] No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr. Quando afirma '...ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado' (Comentários ao Código de Processo Civil IV/252)". (grifei)

Ademais, a correção de erro ou inexatidão material é largamente prestigiada e regrada nos Regimentos Internos das altas Cortes do país. Vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Art. 961. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada. (...)

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

(...)

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 158. Antes da assinatura do acórdão, a Secretaria conferirá a minuta e a tira; havendo divergência, o presidente, ouvido o relator, a submeterá à turma julgadora, na primeira sessão que se seguir.

§ 1º As inexatidões e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, podem ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento do interessado".

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

"Art. 143. A critério do relator poderão ser submetidos, mediante Relação, ao Plenário e às câmaras, observadas as respectivas competências, os processos:

(...)

V - em que o relator acolha pareceres convergentes ou, na inexistência destes, formule proposta de deliberação acerca das seguintes matérias:

(...)

d) correção de erro material".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:

(...)

VIII - proferir despacho mandando corrigir as inexatidões materiais e erros existentes nas decisões, inclusive de cálculos, de ofício ou a

requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;" (grifei).

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

"Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

(todos os grifos são nossos)

Dessarte, esta Corte não pode abster-se do enfrentamento das questões trazidas pelo requerente, diante do ineditismo da matéria, porquanto **HÁ MANIFESTO ERRO OU INEXATIDÃO MATERIAL nos cálculos realizados para a apuração dos investimentos no Ensino**, no exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Canas.

Esta Corte tem o dever de corrigir o núcleo do Parecer, via consequência lógico-jurídica, em face da inexatidão material comprovada nos autos.

Nesta conformidade, é de rigor que se reconheça o patente **ERRO OU INEXATIDÃO MATERIAL** no r. Parecer da Egrégia Primeira Câmara, no que toca ao índice final consignado na aplicação no Ensino da Prefeitura Municipal de Canas, que segundo os autos comprovam, e a competente Assessoria Técnica desta Corte atestou, a Municipalidade de Canas investiu mais do que o mínimo estabelecido constitucionalmente.

Veja-se o que dispõe a Súmula nº 145, do Colendo Tribunal de Contas da União, "in verbis":

"O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida

previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado".

Por outro lado, também é evidente que a correção deste erro material produz, como consequência lógica e inevitável, uma inversão do juízo de mérito anteriormente formado acerca da matéria, por ficar claro que o índice de aplicação no Ensino, que é uma das questões críticas na emissão de Pareceres sobre Contas Municipais, atendeu perfeitamente o que está determinado no artigo 212, da Carta Maior.

Ante o exposto, proponho que se corrija a inexatidão material havida, reconhecendo aplicação no ensino de 26%, conforme cálculo elaborado pela Assessoria Técnica especializada, e por consequência lógica e inevitável, que se emita Parecer **FÁVORAVEL** à aprovação das contas, referentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, com as recomendações e determinações já assinaladas no r. Parecer que ora se corrige.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OBS: OS EMINENTES CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI E FULVIO JULIÃO BIAZZI NÃO CONHECERAM DO PEDIDO FORMULADO PELO INTERESSADO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

PVL/.